COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Processo Administrativo SUAP nº 0110039.00000082/2022-41
Concorrência N. 01/2022 – Contratação de Serviço engenharia (Reforma e ampliação da Sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV)

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

1. DO OBJETO

1.1. O Presidente da CPL, no uso de suas atribuições, por força da Portaria CFMV nº 14/2022, apresenta para os fins administrativos a resposta ao pedido **INFORMAÇÕES/ESCLARECIMENTOS** ao edital.

2 - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2.1. Trata-se do pedido de informação/esclarecimento ao Edital da Concorrência nº 01/2022, apresentado por e-mail no dia 21/09/2022.

2.2. Considerando que é facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (§3º, art. 43 da Lei 8.666/93), os pedidos encontram-se tempestivo.

3 - DO PEDIDO

3.1. O pedido apresentado foi no seguinte sentido:

ESCLARECIMENTO – 1

Enviada em: quarta-feira, 21 de setembro de 2022 15:17

I – RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de licitação para Contratação de empresa de engenharia para a Execução da Obra de Reforma e Ampliação da Sede do Edifício do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, localizado no SIA Trecho 6, Lotes 130/140 – Guará-DF.

Ao analisar as exigências constantes no Projeto Básico, anexo I do Edital, identificou-se no item "16.7.6. Capacidade técnico-operacional", a restrição da somatória de atestados, vejamos:

CFMV CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA SISTEMA CFMV/CRMVs
SIA - TRECHO 3, LOTES 145/155 - CEP: 71200-037 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR

"16.7.7. Para atendimento desta alínea, serão considerados todos os atestados em que conste o licitante como contratado principal, bem como, os decorrentes de subcontratação ou cessão, se formalmente autorizados pela Contratante, devidamente comprovado por meio de documentação pertinente. Não serão aceitos atestados emitidos pelo próprio licitante.

O quantitativo mínimo exigido em cada parcela de maior relevância deverá constar de apenas 1 (um) atestado, não sendo admitidos somatórios de quantidades para efeito de comprovação. "

Tal proibição causa restrição ao caráter competitivo da licitação e contraria o entendimento do TCU, que já decidiu em várias oportunidades que é indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Neste sentido, rogamos para que haja manifestação deste I. Conselho sobre a aceitação do somatório de editais, conforme passa a expor.

II –DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida a comprovação de experiência mínima na execução de serviços semelhantes ao objeto da contratação, com a devida fundamentação e baseada em estudos prévios.

Ocorre que o Edital da presente licitação veda a somatória de atestados para comprovação da qualificação técnico-operacional, contrariando diversas decisões do Tribunal de Contas da União, vejamos:

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. Acórdão 1865/2012 – Plenário I Relator Marcos Bemquerer

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade. Acórdão 2291/2021-TCU-Plenário

De forma objetiva, o Edital de licitação deve se limitar a estabelecer o essencial, necessário e suficiente para a habilitação e execução contratual.

Em diversos entendimentos, inclusive, o TCU se manifesta 2 no sentido de que a Administração pode e deve aceitar atestados de serviço/obra de características similares ao objeto, desde que de complexidade tecnológica e operacional equivalente, não perfazendo assim motivos para que este respeitável Conselho restrinja tanto a participação das licitantes solicitando o atestado único de atividades específicas. Vale destacar, o próprio objeto do Edital possui outros serviços de grande parcela que não foi solicitada a comprovação da capacidade, como a parte referente à reforma, por exemplo. Portando, já que limitada a comprovação a itens específicos, que seja aceito o somatório dos atestados.

Importante ressaltar a necessidade de se preservar o princípio da competitividade, pois ele garante que hajam propostas diversas na busca pela mais vantajosa para a Administração Pública. Esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores

CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs
SIA - TRECHO 3, LOTES 145/155 - CEP: 71200-037 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR

interessados no objeto licitado, sendo vedado estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Nesse diapasão, a ampliação da disputa significa estabelecer exigências razoáveis para uma dada contratação, devendo o Administrador Público interpretar as normas disciplinadoras sempre de modo a ampliar a disputa entre os interessados e buscar a melhor proposta para a Administração.

Portanto, respeitosamente, rogamos para que haja esclarecimento no sentido de aceitar o somatório dos atestados de capacidade técnica operacional.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, respeitosamente, requer que seja recebido o presente pedido de esclarecimento, de modo a se manifestarem sobre a aceitação do somatório de atestados de capacidade técnica operacional, preservando assim os princípios licitatórios e o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União.

ESCLARECIMENTO - 2

Enviada em: quarta-feira, 21 de setembro de 2022 17:37
Prezados boa tarde!

Com intuito de participar da concorrência supracitada segue pedido de esclarecimentos:

1) No projeto elétrico do BUSWAY, está previsto o encaminhamento e layout ilustrativo, porém, não está estipulado a corrente de curto circuito, os valores dos cofres alimentadores quais as proteções necessárias, flanges de redução para barramento e outros detalhes. É possível o órgão fornecer esses dados, ou informar qual o fabricante que baseou o preço apresentado em planilha orçamentária?

Também não existem comentários sobre o barramento no memorial de especificações.

4 - DA RESPOSTA APRESENTADA PELA ÁREA TÉCNICA

RESPOSTAS – CONFORME CONSTA DO ANEXO I

5 - DAS CONSIDERAÇÕES DA CPL

5.1. Diante das respostas apresentadas pela área técnica aos questionamentos apresentados pela empresa, não há o que se alterar no Edital e seus anexos.

5.2. O questionamento relativo ao projeto elétrico foi prontamente esclarecido e não merece demais complementos (vide anexo).

CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs
SIA - TRECHO 3, LOTES 145/155 - CEP: 71200-037 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR

5.3. Quanto ao questionamento relativo à aceitação do somatório de atestados de capacidade técnica operacional, não obstante a motivação e justificativa já trazida pela área técnica do CFMV (vide anexo), cabe acrescentar algumas questões relativas ao tema de licitações.

5.4. Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

5.5. Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

5.6. A descrição feita quanto ao item interpelado, tinha como fim assegurar que a execução do objeto ocorra do modo planejado pela área técnica do CFMV, preservando o interesse público da contratação.

5.7. Sobre esse tema, importante colacionar importante súmula do TCU:

> SÚMULA Nº 263
> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.
> Fundamento legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 30. Precedentes - Acórdão 0165/2009 – Plenário - Acórdão 1908/2008 - Plenário - Acórdão 1417/2008 - Plenário – dentre outros.

5.8. Com efeito, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve se valer de critérios razoáveis e proporcionais, destinada às garantias mínimas de condições para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública.

5.9. Tais garantias, ressalte-se, tem seus contornos precisamente definidos em função das características do objeto licitado, conforme seu projeto básico. É a partir destas características que a Administração contratante pode definir quais as exigências mais

CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs
SIA - TRECHO 3, LOTES 145/155 - CEP: 71200-037 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR

adequadas para habilitar os licitantes, sob o prisma da qualificação técnica (nesse sentido, Acórdão nº 1049/2004 TCU-Plenário).

5.10. Portanto, estando o Edital em consonância com a legislação de regência, jurisprudência e aos princípios que lhe são correlatos, não há como se questionar o princípio à vinculação ao instrumento convocatório.

5.11. Deturpar isso, alterando-se e republicando-se editais por todo e qualquer insurgimento particular que lhe seja conveniente, afrontaria o interesse da Administração, e não concluir o procedimento devidamente planejado e construído para ser executado em determinado cronograma, configuraria por si só a afronta ao interesse público.

5.12. Como se sabe, a licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Aliás, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que é, a um só tempo, princípio, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada procedimento (sendo estrito).

5.13. Vale dizer, sob outro aspecto, que tanto não se pode subverter o interesse a ser protegido, que se não acudirem interessados à licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, poder-se-ia efetuar uma contratação direta com base no inciso V do artigo 24 da Lei nº 8666/1993.

5.14. Então, após a devida justificativa técnica (vide anexo), o Edital está em plena consonância à Jurisprudência do TCU, pois embora a vedação ao somatório de atestados seja regra, esta comporta exceção. É o que se vê no recente Acórdão trazido pela empresa, bem como por outros mais antigos, vejamos:

> A vedação, **sem justificativa técnica**, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.
> Acórdão 2291/2021-TCU-Plenário
>
> Não configura irregularidade a inexistência de regra expressa no edital permitindo o somatório de atestados de capacidade técnica. **O impedimento à utilização de mais de um atestado é que demanda, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital.**
> Acórdão 1983/2014-Plenário
>
> É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. **Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais**

CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs
SIA - TRECHO 3, LOTES 145/155 - CEP: 71200-037 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR

> **restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.**
> Acórdão 1095/2018-Plenário

5.15. Para concluir, cumpre registrar que em caso análogo, o Tribunal de Contas já admitiu a vedação ao somatório em procedimento realizado pelo CFMV, como se vê no excerto trazido do TC 020.805/2017-9:

> (...) 7.2. De acordo com a ocorrência supra descrita, o CFMV estaria vedando o somatório de atestados e exigindo que as características mínimas de cada uma das parcelas de maior relevância se refiram a única edificação.
> 7.2.1. Da análise daquele item do edital, observa-se que, de fato, o CFMV restringe a apresentação de atestados adicionais para a comprovação da experiência técnica. Exige que a licitante tenha experiência comprovada em apenas um único atestado, referente a uma única edificação, por parcela de maior relevância, tal como relatado pela Representante.
> 7.2.2. Segundo a redação do item 12.7.4 do Edital (peça 3, p. 24), (...) não será permitido o somatório de Atestados de Capacitação Técnica para atingir as características mínimas das parcelas de maior relevância, exclusivamente para atendimento do item 12.6. Tais características mínimas deverão ser afetas a uma única edificação.
> (...)
> 7.2.6. Quanto à vedação ao somatório de atestados como exigência editalícia, compreende-se, como regra geral, que tal exigência é descabida, ainda que imposta como exigência de experiência técnica e não como requisito de qualificação técnica, tendo em vista que, na prática, tal exigência é capaz de ensejar a desclassificação das licitantes que apresentem mais de um atestado para uma mesma parcela de maior relevância.
> 7.2.7. **Por outro lado, na dicção do Acórdão 2.362/2013-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), o edital pode conter vedação ao somatório de atestados para comprovação de experiência técnico-operacional dos licitantes, dependendo das peculiaridades do caso concreto e desde que devidamente justificado no procedimento licitatório**.
> 7.2.8. Outrossim, conforme o entendimento a que se chegou por ocasião da prolação do **Acórdão 849/2014-TCU-2ª Câmara** (Relator: Ministro Marcos Bemquerer), **a Administração deve demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não permiti-lo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições**, muito embora a legislação (cf. art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993) vede a imposição de limites e de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica.
> 7.2.9. Por sua vez, o **Acórdão 7105/2014-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Marcos Bemquerer) conclui que a vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa**

CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs
SIA - TRECHO 3, LOTES 145/155 - CEP: 71200-037 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR

> **e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.**
> 7.2.10. Percebe-se, portanto, que precedentes deste Tribunal mitigam a norma contida no dispositivo legal acima citado (art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993) e, por conseguinte, concordam com a vedação ao somatório de atestados nos casos em que tal restrição se mostre necessária e seja devidamente justificada.
> (...)
> 7.2.12. As justificativas acima, apresentadas pelo CFMV, dão conta de que a restrição havida contra o somatório de atestados se deveria ao nível de complexidade do objeto, que não poderia ser comparado a um somatório de serviços menores e mais simples, a exemplo de um conjunto de projetos de pequenos escritórios. Haveria a necessidade de experiência da contratada na projeção de edificação de escritórios, visto como um projeto integrado de sistemas estruturais, de relação entre ambientes, de segurança contra incêndio, de redes lógicas etc.
> 7.2.13. Registre-se que o exame das justificativas, acima feito, não tem por intenção confrontar o poder discricionário do agente público, mas examinar a legalidade do ato praticado, que, por força da Teoria dos Motivos Determinantes, deve estar acompanhado da devida e justa motivação, sob pena de a conduta discricionária vir a se transfigurar em conduta arbitrária.
> 7.2.14. Procedendo-se, por conseguinte, ao exame dos motivos/justificativas apresentados pelo CFMV, tem-se por plausível e razoável o argumento de que a projeção de uma edificação de escritórios possui contornos de complexidade que ultrapassam os de um único projeto ou, mesmo, de um conjunto de vários projetos menores e mais simples, o que esclarece, portanto, a necessidade de se exigir das licitantes a experiência em uma única edificação.
> 7.2.15. Além do fato de a motivação apresentada pelo Conselho possuir grau suficiente de razoabilidade e pertinência, devendo por essa razão ser aceita, observe-se que não houve qualquer contestação ou questionamento acerca de tal motivação por parte da Representante, a qual limitou seu inconformismo ao somatório de atestados.
> **7.2.16. Destarte, à luz dos precedentes deste Tribunal, tem-se que a alegação da Representante não merece prosperar, devendo ser considerada improcedente**

5.16. Naquele caso, a única recomendação trazida no TC 020.805/2017-9, e devidamente atendida no Edital em questão, foi relativa a não exigência de que na data prevista para entrega dos documentos, a Licitante deverá comprovar que possui em seu quadro permanente Responsável Técnico de nível superior, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal, vejamos:

> a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;
> b) **no mérito, considerar a presente representação improcedente**;
> c) dar ciência ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, com vistas a **que adote as**

CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs
SIA - TRECHO 3, LOTES 145/155 - CEP: 71200-037 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR

medidas internas necessárias à prevenção de futuras e semelhantes ocorrências, que, na Tomada de Preços 1/2017, foi indevidamente exigido que, na data prevista para entrega dos documentos, a Licitante já possuísse, desde logo, em seu quadro permanente, Responsável Técnico de nível superior, tendo em vista que o entendimento deste Tribunal, contido em vasta jurisprudência, não admite tal restrição (Precedentes: Acórdão 1.446/2015-TCU-Plenário (Ministro Relator Augusto Sherman); Acórdão 1.447/2015-TCU-Plenário (Ministro Relator Augusto Sherman); Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler); e Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário (Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

5.17. Logo, não há que se falar em cerceamento à participação na licitação, nem afronta aos princípios licitatórios e ao entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União sobre a questão.

6 - DA CONCLUSÃO

6.1. Diante da manifestação da área técnica e das considerações apresentadas, encaminhamos os esclarecimentos, tornando pública, no Portal do CFMV, a resposta ao pedido apresentado.

Brasília, 23 de setembro de 2022.

MICHEL DE LIMA:00153496169

Assinado de forma digital por MICHEL DE LIMA:00153496169
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, ou=34028316000103, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=MICHEL DE LIMA:00153496169
Dados: 2022.09.23 18:19:23 -03'00'

Michel de Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria CFMV nº 14/2022

FRANCISCO ALVES LOPES JUNIOR:00131593137

Assinado de forma digital por FRANCISCO ALVES LOPES JUNIOR:00131593137
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia, ou=33683111000107, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARSERPRO, ou=RFB e-CPF A3, cn=FRANCISCO ALVES LOPES JUNIOR:00131593137
Dados: 2022.09.23 18:21:49 -03'00'

Francisco A. Lopes Jr.
Membro CPL
Portaria CFMV nº 14/2022

CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs
SIA - TRECHO 3, LOTES 145/155 - CEP: 71200-037 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR

ANEXO I

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

(SETOR TÉCNICO)

CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs
SIA - TRECHO 3, LOTES 145/155 - CEP: 71200-037 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR

Esclarecimentos aos questionamentos feitos ao Edital de Concorrência CFMV nº 01/2022

Em atendimento aos questionamentos encaminhados pela empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO, segue abaixo:

Questionamento 01 – encaminhado via e-mail dia 21/09/2022 - item III da carta formalizada:

III – DOS PEDIDOS
Ante o exposto, respeitosamente, requer que seja recebido o presente **pedido de esclarecimento**, de modo a se manifestarem sobre a aceitação do somatório de atestados de capacidade técnica operacional, preservando assim os princípios licitatórios e o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União.

Resposta 01:

1. O objeto desta licitação trata-se de uma obra de reforma e ampliação da sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

2. O edifício, projetado na década de 70, sofrerá uma ampliação expressiva, partindo de uma área de 1.394,11m² para uma área final de 5.384,45m². Um acréscimo de 286% com relação a sua área construída apresentada em Habite-se.

3. Como é possível notar, ao analisarmos o projeto aprovado, com a devida Carta de Habite-se, bem como o projeto objeto da licitação, a área acrescida e consideravelmente superior ao existente.

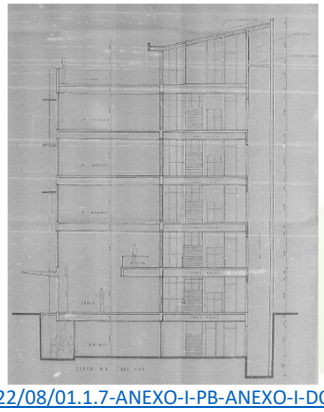

https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/01.1.7-ANEXO-I-PB-ANEXO-I-DOC.-BASICA-03-PROJETO-ESTRUTURA-PREDIO-ANTIGO.pdf (Prancha 05/07)

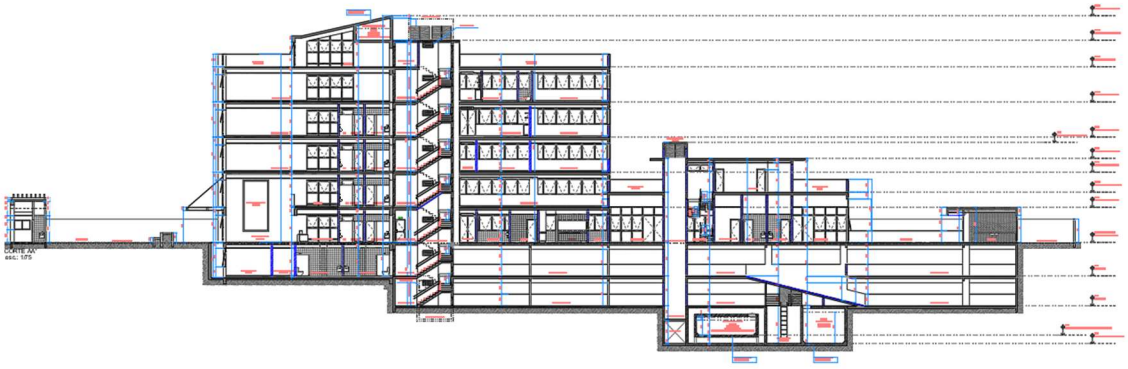

https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/01.1.3-ANEXO-I-PB-ANEXO-I-DOC.-BASICA-03-PROJETO-ARQUITETURA.pdf (Prancha CFMV_EXE_05)

ÁREA CONSTRUÍDO (PARA CONFERÊNCIA DO CBM–DF)	
RESERVATÓRIO INFERIOR	128,45m²
2° SUBSOLO	1.108,24m²
1° SUBSOLO	1.285,86m²
1° PAVIMENTO	909,68m²
2° PAVIMENTO	551,34m²
3° PAVIMENTO	421,42m²
4° PAVIMENTO	392,48 m²
5° PAVIMENTO	400,51 m²
COBERTURA TÉCNICA	170,44 m²
RESERVATÓRIO SUPERIOR	16,03 m²
TOTAL CONSTRUÍDO TOTAL	5.384,45m²
TOTAL CONSTRUÍDO LICENCIADA	1.394,11m²
TOTAL DO LOTE	2.000,00m²

https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/01.1.3-ANEXO-I-PB-ANEXO-I-DOC.-BASICA-03-PROJETO-ARQUITETURA.pdf (Prancha CFMV_EXE_02)

4. Ao observarmos a planilha abaixo, evidenciamos que o percentual mínimo exigido em um único atestado está dentro do limite máximo recomendado pelo TCU, de 50% do objeto licitado, como apresentado nos itens 16.7.3 e 16.7.6 do ANEXO I do projeto Básico, objeto deste questionamento.

16.7.3 – CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL			
DESCRIÇÃO DO OBJETO	ESTIMATIVO TOTAL	MÍNIMO EXIGIDO	PERCENTUAL EQUIVALENTE
A) Instalação de Cabeamento estruturado para telecomunicações.	366 pontos	180 pontos	49,18%
B) Instalações elétricas de baixa tensão.	289 kVA	144 kVA	49,82%
C) Estrutura em concreto armado.	2.115,42 m²	1.000 m³	47,27%

D) Instalações de Sistema de detecção e combate a incêndio.	5.384,45 m²	2.600 m²	48,28%
E) Instalações hidrossanitárias.	5.384,45 m²	2.600 m²	48,28%

16.7.6 – CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL			
ESTIMATIVO TOTAL	ESTIMATIVO TOTAL	MÍNIMO EXIGIDO	PERCENTUAL EQUIVALENTE
A) Instalação de Cabeamento estruturado para telecomunicações.	366 pontos	180 pontos	49,18%
A) Instalações elétricas de baixa tensão.	289 kVA	144 kVA	49,82%
B) Estrutura em concreto armado.	2.115,42 m²	1.000 m³	47,27%
D) Instalações de Sistema de detecção e combate a incêndio.	5.384,45 m²	2.600 m²	48,28%
C) Instalações hidrossanitárias.	5.384,45 m²	2.600 m²	48,28%

5. Como apresentado no projeto, é evidente o aumento quantitativo na infraestrutura e sistemas a serem executados.

6. Com relação ao Sistema de Estrutura em Concreto, estamos partindo de um edifício com uma área de 1.394,11m² e com apenas um subsolo com área inferior a 200,00 m², para um edifício com área construída de 5.384,45m², sendo a área construída de subsolo de 2.522,55m².

7. É importante salientar a complexidade na execução da obra, uma vez que há necessidade de executar uma estrutura nova, interligada, com junta mínima de dilatação, a uma estrutura existente com mais de 40 anos de execução, de tal modo que o edifício existente não sofra danos. Por exemplo: fissuras causadas por recalque ou outros durante a execução de seu complemento, bem como tal interligação não acarrete transtornos futuros, no período pós obra.

8. Outro fator a se observar na estrutura diz respeito à execução do muro de arrimo na divisa do lote. Estão sendo criados 02 (dois) subsolos, que serão executados alinhados às duas divisas

laterais do lote, tendo além disto, a necessidade de aberturas para ventilação destes subsolos, como apresentado em projeto de arquitetura.

9. Haverá a necessidade de escavação e concretagem de muro de arrimo em uma altura aproximada de 6,00 (seis) metros abaixo do nível do piso, com execução de fundação do tipo estaca moldada "in loco", tipo Strauss, o que requer uma *expertise* por parte do executor, já que existem lotes vizinhos ocupados e que não deverão sofrer intercorrências desnecessárias e que resultem em prejuízo para o CFMV ou à empresa contratada.

10. O prazo de execução da obra como um todo é outro fator relevante. A obra, como apresentado no Projeto Básico de Licitação deste questionamento, deverá ser executada em um período de 12 (doze) meses. Ou seja, todos os fatores apresentados acima tomam maior proporção, já que além de sua complexidade, há de se considerar a agilidade que deverão ser realizados.

11. Questões como escavação, escoramento e desescoramento, bem como execução e desplacamento de formas devem ter maior atenção e entendimento de execução, visto a necessidade de que isto ocorra num curto período de tempo.

12. As mesmas implicações podem ser observadas nos demais Sistemas de Instalações Complementares. Uma ampliação substancial no quantitativo construído requer a execução de sistemas amplos, que deverão estar conectados e compatibilizados entre si.

13. Trata-se de um edifício moderno, projetado para receber uma complexa e extensa rede de sistemas de instalações, o que torna fundamental a necessidade de um qualificação e quantificação da capacidade construtiva da empresa que vier a executar o empreendimento.

14. Tendo como exemplo o sistema elétrico, vários fatores indicam a complexidade na sua execução. Este edifício fará uso de sistemas tais como Barramento Blindado, tipo “BusWay” para a distribuição elétrica, utilização de Grupo Gerador e Sistema de No-breaks capazes de suprir a demanda e fornecer a segurança necessária para um edifício estratégico, que ao ser o centro de um sistema administrativo complexo, necessita estar em funcionamento 24 horas por dia.

15. A complexidade técnica do objeto licitado, e o curto prazo de execução da obra, exigem uma maior capacidade operativa e gerencial do licitante. Por conta disso, esse tipo de empreendimento deve ser executado por empresa que possua *expertise* para tal, garantindo segurança e a máxima qualidade do serviço. É o que se vê abaixo na tabela do cronograma físico financeiro:

CRONOGRAMA FISICO FINANCEIRO

DATA: DATA: DATA:

TÍTULO: TAB. REF.: TAB. REF.: TAB. REF.: SINAPI FEV 2022

ENCARGOS TRABALHISTAS: B.D.I. : 20,94%(obra)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		TOTAL DA ETAPA (COM BDI)	Mês 01	Mês 02	Mês 03	Mês 04	Mês 05	Mês 06	Mês 07	Mês 08	Mês 09	Mês 10	Mês 11	Mês 12
01 .00.000	SERVIÇOS TÉCNICOS-PROFISSIONAIS	0,00%	282,93	100,00%											
				282,927											
02.00.000	SERVIÇOS PRELIMINARES	2,05%	420.382,30	100,00%											
				420.382,301											
03.00.000	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	29,46%	6.051.736,82	20,00%	80,00%										
				1.210.347,364	4.841.389,458										
04.00.000	ARQUITETURA E ELEMENTOS DE URBANISMO	42,44%	8.717.027,91			15,00%	15,00%	10,00%	20,00%	15,00%	10,00%	5,00%	5,00%	3,00%	2,00%
						1.307.554,187	1.307.554,187	871.702,791	1.743.405,582	1.307.554,187	871.702,791	435.851,396	435.851,396	261.510,837	174.340,558
05.00.000	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS	3,71%	763.045,53			15,00%	15,00%	10,00%	20,00%	15,00%	10,00%	5,00%	5,00%	3,00%	2,00%
						114.456,830	114.456,830	76.304,553	152.609,107	114.456,830	76.304,553	38.152,277	38.152,277	22.891,366	15.260,911
06.00.000	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS	9,55%	1.960.849,47			15,00%	15,00%	10,00%	20,00%	15,00%	10,00%	5,00%	5,00%	3,00%	2,00%
						294.127,420	294.127,420	196.084,947	392.169,894	294.127,420	196.084,947	98.042,473	98.042,473	58.825,484	39.216,989
07 .00.000	INSTALAÇÕES MECÂNICAS E DE UTILIDADES	6,36%	1.307.239,65									25,00%	15,00%	5,00%	10,00%
												326.809,913	196.085,948	653.619,825	130.723,965
08.00.000	INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	2,11%	432.911,16						20,00%	20,00%	20,00%		15,00%	15,00%	10,00%
									86.582,231	86.582,231	86.582,231		64.936,673	64.936,673	43.291,116
10.00.000	SERVIÇOS AUXILIARES E ADMINISTRATIVOS	4,32%	887.364,57	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,34%	8,34%	8,34%	8,34%
				73.917,469	73.917,469	73.917,469	73.917,469	73.917,469	73.917,469	73.917,469	73.917,469	74.006,205	74.006,205	74.006,205	74.006,205
	PERCENTUAL MENSAL (%)		20.540.840,34	8,30%	23,93%	8,71%	8,71%	6,93%	11,92%	8,14%	6,38%	4,74%	4,42%	5,83%	2,32%
	VALOR MENSAL (R$)			1.704.930,06	4.915.306,93	1.790.055,91	1.790.055,91	1.218.009,76	2.448.684,28	1.876.638,14	1.304.991,99	972.862,26	907.074,97	1.135.790,39	476.839,74
	PERCENTUAL ACUMULADO (%)			8,30%	32,23%	40,94%	49,66%	55,59%	67,51%	76,65%	83,00%	87,73%	92,15%	97,68%	100,00%
	VALOR ACUMULADO (R$)			1.704.930,06	6.620.236,99	8.410.292,89	10.200.348,80	11.418.358,56	13.867.042,84	15.743.680,98	17.048.272,97	18.021.135,23	18.928.210,21	20.064.000,60	20.540.840,34

16. Deste modo, o fato de uma empresa de engenharia ter construído 10 (dez) prédios de 2 (dois) andares não significa, necessariamente, que ela será apta para construir 01 (um) prédio de 20 (vinte) andares, visto que os mesmos possuem complexidade técnica, capacidade gerencial / operativa e prazos distintos.

17. O Acórdão nº 2.150/2008-Plenário do TCU, determina a órgão jurisdicionado que "*somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços*".

18. É justamente o que se aplica a este empreendimento, pela complexidade de execução da obra pretendida, que requer intervenções em um edifício existente e uma expressiva ampliação deste, não apenas estrutural, mas também de suas instalações complementares, com utilização de sistemas não convencionais construtivamente.

19. Sendo assim, entendemos como necessário a apresentação de apenas 1 (um) atestado de capacidade técnica para cada sistema construtivo e instalação complementar, que compreenda a capacidade solicitada pelo CFMV, conforme indicado no Projeto Básico – Anexo I, não sendo admitidos somatórios de quantidades para efeito de comprovação de cada atestado que deverá ser apresentado.

20. Todos os projetos, inclusive vídeo, já foram disponibilizados quando da publicação do edital, consultáveis no sítio do CFMV:
https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/01.7-ANEXO-VII-PB-VIDEO-EM-APRESENTACAO-3D.pdf
https://drive.google.com/drive/folders/12ZLNuNnHmyz1TiYp0gp71s6uuglaQe8r

Questionamento 02 – encaminhado via e-mail:

Com intuito de participar da concorrência supracitada segue pedido de esclarecimentos:

1) No projeto elétrico do BUSWAY, está previsto o encaminhamento e layout ilustrativo, porém, não está estipulado a corrente de curto circuito, os valores dos cofres alimentadores quais as proteções necessárias, flanges de redução para barramento e outros detalhes. É possível o órgão fornecer esses dados, ou informar qual o fabricante que baseou o preço apresentado em planilha orçamentária?

Também não existem comentários sobre o barramento no memorial de especificações.

Resposta 02:

O fabricante de referência de preço é a MEGABARRE, sendo esta cotação utilizada na Planilha Orçamentaria do processo licitatório. A cotação pode ser consultada no DRIVE DOS PROJETOS na pasta de COTAÇÕES RECEBIDAS.
https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/01.1.14-ANEXO-I-PB-ANEXO-I-DOC.-BASICA-10-COTACOES-RECEBIDAS.pdf
https://drive.google.com/drive/folders/12ZLNuNnHmyz1TiYp0gp71s6uuglaQe8r

O detalhamento específico do Sistema de Barramento Elétrico (flanges, redução ou outro detalhe do encaminhamento) varia conforme o fabricante contratado. Devendo este, fornecer o projeto detalhado após visita ao local para fornecimento do produto. As especificações do barramento podem ser consultadas no Projeto do Sistema Elétrico, nas pranchas de CFMV_ELE_01 a CFMV_ELE_19.
https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/01.1.4-ANEXO-I-PB-ANEXO-I-DOC.-BASICA-03-PROJETO-COMPLEMENTARES.pdf
(v. 69/88)

Brasília-DF, 23 de setembro de 2022.

Luis Fernando Rocha Lopes
CREA 21.401/D-DF

Christiano Veloso Porto
CAU A47.403-7